



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
CNPJ: 05.149.091/0001-45

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-013

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do **Município de Capanema/PA**, por ordem do ordenador de despesa da **Prefeitura Municipal de Capanema-PA**, que no uso de suas atribuições vem abrir o presente processo de **Dispensa de Licitação** para **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA USO DOS AGENTES DE COMBATES ÀS ENDEMIAS (ACE) DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA**.

1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação direta pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode ser realizada através de “dispensa de licitação” (art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (art. 25).

Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas nos artigos antes citados.

2. CONTRATAÇÃO DIRETA/DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A Lei no 8.666/93, art. 24, inciso V, dispõe, "in verbis":

“V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que é fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

“ACÓRDÃO No 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
CNPJ: 05.149.091/0001-45

Ilustrativamente, o Prof. Marçal Justen Filho elenca os quatro requisitos legitimadores para esta contratação direta (art. 24, V), os quais coincidem com aqueles arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União:

- a. Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
- b. Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa;
- c. Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;
- d. Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior.

3. LICITAÇÃO DESERTA X LICITAÇÃO FRACASSADA:

LICITAÇÃO DESERTA: é quando a licitação é convocada e não aparece nenhum interessado.

- Nesse caso, torna-se DISPENSÁVEL a licitação e a administração pública pode contratar diretamente, se demonstrar motivadamente a existência de prejuízo na realização de nova licitação, bem como, desde que sejam mantidas as condições constantes do instrumento convocatório.
- Não existe limite de valor do contrato para que se decida pela contratação direta em razão da licitação deserta.

LICITAÇÃO FRACASSADA: é quando em que pese apareçam interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência de inabilitação ou desclassificação das propostas.

- A licitação fracassada não é hipótese, de regra, de licitação dispensável.
- A Administração Pública poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para 3 dias úteis.

A presente contratação se origina da deserção ocorrida no lote 05 do Pregão Eletrônico nº 022/2022-PMC-SRP

4. DA LICITAÇÃO DESERTA

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 24, inciso V, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei no 8666/ 93 e suas alterações posteriores.

“V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

É fácil visualizar no texto do dispositivo transcrito que a ausência de interessados em participar de licitação regularmente processada, conduz a uma situação administrativa de possibilidade de contratação direta. A hipótese do inc. V do art. 24 trata da licitação deserta ou fracassada. A licitação será dispensável quando não acudirem interessados à licitação anterior e a repetição do procedimento redundar em prejuízo para a Administração, mantidas as condições preestabelecidas. A aquisição



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
CNPJ: 05.149.091/0001-45

pretendida por essa dispensa foi objeto de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2022, devidamente publicado, no Diário Oficial da Estado (IOEPA) e Jornal de Grande Circulação, conforme publicações em anexo, porem ninguém compareceu a disputa do Lote 5 do Pregão Eletrônico nº 022/2022, onde o mesmo foi considerado DESERTO, buscamos no mandamento legal supramencionado a permissão para contratar direto, uma vez que a aquisição é necessária para o regular exercício das funções desempenhadas pelo Agentes de Combate às Endemias – ACE do município de Capanema/Pa.

Na licitação deserta, não há licitantes, ninguém ofereceu à administração envelopes com suas propostas e documentos de habilitação, ou seja, não se consegue obter da licitação o objetivo visado, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa para celebrar avença com a administração, em função da ausência de interessados, porém, a administração realizou o processo regularmente, com divulgação. Sublinha-se que a administração oportunizou a todos do ramo a participação, tratando todos com isonomia, entretanto ninguém compareceu ao certame, nenhum particular demonstrou interesse em contratar com a Administração sequer atendendo à convocação de apresentar propostas.

Vale mencionar que a repetição da licitação, visando o atendimento tão somente ao Lote **DESERTO**, não se mostra vantajosa/benéfica para a administração pública, a luz dos princípios da economicidade e do interesse público, uma vez que o valor estimado da contratação ficou orçado em **R\$ 18.526,97 (dezoito mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos)**, ou seja, muito próximo ao valor utilizado para a dispensa de licitação, fundamento no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e adicionado aos valores inerentes às publicações do aviso de licitação, resultam num dispêndio desnecessário ao erário público municipal, haja visa a possibilidade legal indicada no inciso V do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93

5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a empresa **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

6. DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Assim, diante do exposto nos documentos o valor médio de mercado praticado é igual a **R\$ 20.047,15 (vinte mil e quarenta e sete reais e quinze centavos)**.

O valor ofertado pela empresa **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** a esta municipalidade foi de **R\$ 18.428,95 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos)**.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
CNPJ: 05.149.091/0001-45

dentro do valor de mercado, conforme anexos.

7. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, conforme a Instrução Normativa Nº 3, de 20 de abril de 2017.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige, no mínimo, três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios

8. DA SELEÇÃO

A empresa selecionada neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, CNPJ Nº 16.647.278/0001-95, sediada na Passagem Comendador Pinho, nº 90, Bairro Sacramento, CEP: 66.083-200, Belém-Pa. **VALOR R\$ 18.428,95 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
CNPJ: 05.149.091/0001-45

9. DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária:

EXERCÍCIO 2022

Órgão: 0703 – Fundo Municipal de Saúde

Unidade Orçamentária: - Fundo Municipal de Saúde

Programa de Trabalho: 10 305 0050 2.066- Manutenção do Programa Vigilância Epidemiologia.

Elemento de Despesa: 33.90.30.00- Material de Consumo.

10. DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Capanema-PA, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, fundamentado no inciso V, Art. 24 da Lei nº. 8.666/93, para contratação do objeto do presente TERMO.

Capanema, 21 de julho de 2022.

Henie Maria Neves de Sousa
Comissão Permanente de Licitação
Presidente